

Versão anonimizada

Tradução

C-321/24 – 1

Processo C-321/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

30 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Judiciaire de Paris (Tribunal Judicial de Paris, França)

Data da decisão de reenvio:

4 de abril de 2024

Demandante:

BC

Demandada:

S. C. P. Attal et Associés

TRIBUNAL JUDICIAIRE DE PARIS [TRIBUNAL JUDICIAL DE PARIS]

Verificação das despesas

[OMISSIS]

DESPACHO DA JUÍZA DO TRIBUNAL TRIBUTÁRIO

proferido em 4 de abril de 2024

DEMANDANTE

BC

[OMISSIS] 75005 PARIS

Compareceu

PT

DEMANDADA

S.C.P. ATTAL & ASSOCIES

[OMISSIS] 75008 PARIS

[OMISSIS]

DESPACHO

I – Apresentação sumária do objeto do litígio

- 1 XY, de nacionalidade francesa, faleceu em 29 de julho de 2020 na Bélgica, onde tinha a sua residência habitual.
- 2 Deixou como sucessora a sua irmã BC, de nacionalidade francesa, residente fiscal em França e a residir atualmente em França.
- 3 A sucessão de XY é composta por bens móveis e imóveis, situados na Bélgica e em França.
- 4 A sucessão foi aberta por Jean-Pierre Marchant, notário em Uccle, na Bélgica, em 12 de outubro de 2020, o qual procedeu à habilitação de herdeiros no mesmo dia.
- 5 A SCP ATTAL & Associés, notários em Paris, França, foi encarregada de proceder à declaração de sucessão em França.
- 6 Em 2 de março de 2021, BC pagou uma provisão de 15 300 euros para emolumentos do notário francês, provisão essa calculada em função da estimativa da totalidade do ativo bruto da sucessão a declarar, situado em França e na Bélgica, ou seja, 2 750 000 euros.
- 7 A declaração de sucessão francesa foi assinada em 18 de março de 2021 e registada em 23 de março de 2021 no serviço de registo competente.
- 8 Em 24 de abril de 2021, Jean-Pierre Marchant, o notário belga, elaborou a declaração de sucessão na Bélgica incluindo o conjunto dos bens situados em França e na Bélgica.
- 9 BC pagou os emolumentos do notário belga no montante de 16 621,30 euros (sem IVA), calculados sobre o ativo bruto total da sucessão que considerou, ou seja, 2 838 422,41 euros.
- 10 O notário francês solicitou à secretaria do Tribunal Judiciaire de Paris [Tribunal Judicial de Paris] a emissão de um certificado de verificação das despesas a fim de ser tributada a sua remuneração - constituída pelos seus emolumentos -, calculada sobre a totalidade do ativo bruto declarado em França, ou seja, 2 716 652,41 euros, e de custos no montante de 14 177,60 euros.

- 11 Em 20 de julho de 2022, o secretário do Tribunal Judiciaire de Paris [Tribunal Judicial de Paris] emitiu o certificado de verificação das despesas que fixou no montante de 14 052,61 euros, tendo excluído apenas os custos com fotocópias e considerado os emolumentos tal como calculados pelo notário francês sobre a totalidade do ativo bruto da sucessão.
- 12 BC contestou o certificado de verificação das despesas por carta registada com aviso de receção, recebida em 24 de junho de 2022 na secretaria do Tribunal Judiciaire de Paris [Tribunal Judicial de Paris].
- 13 Após vários ofícios em que foi solicitada às partes a apresentação de observações, as partes foram convocadas para a audiência de 28 de setembro de 2023.
- 14 O processo foi remetido para a audiência de 7 de dezembro de 2023, na qual BC compareceu pessoalmente e a SCP ATTAL & Associés foi representada pelo seu advogado.
- 15
 1. BC remete para as suas observações escritas e solicita que o certificado de verificação das despesas seja anulado e que seja emitido um novo certificado, calculando os emolumentos do notário francês com base no montante de 660 331,87 euros, que representa a única parte do ativo bruto situado em França. BC pede, em consequência, a restituição da diferença do imposto pago por provisão.
 15. 2. BC apresenta dois fundamentos:
 - a) a base de cálculo dos emolumentos do notário deve ser idêntica à base de cálculo dos impostos; ora, em aplicação da Convenção franco-belga de 20 de janeiro de 1959, a base dos impostos em França é constituída apenas pelo valor dos bens situados em França,
 - b) a remuneração do notário francês, calculada sobre a totalidade do ativo bruto da sucessão, sem ter em conta a remuneração do notário belga - que é o notário territorialmente competente para conhecer da sucessão, devido à residência habitual do *de cuius* na Bélgica -, igualmente calculada sobre a totalidade do ativo bruto da sucessão, constitui uma restrição à livre circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE») na medida em que diminui o valor da sucessão.
 15. 3. BC não contesta o princípio da remuneração do notário francês pela declaração de sucessão, mas unicamente a sua base e, portanto, o respetivo montante. Aliás, BC pagou sem contestar os demais atos realizados pelo notário francês, como os registos de propriedade.
- 16
 1. A SCP ATTAL & Associés remete para as suas observações escritas e solicita a confirmação do certificado, bem como a adição do montante excluído de 124,99 euros (incluindo todos os impostos e taxas), ou seja, 14 177,60 euros

(incluindo todos os impostos e taxas) devidos no total. Pede além disso 2 400 euros de despesas processuais.

16. 2. A SCP ATTAL & Associés considera que:

a) a base dos seus emolumentos deve incluir a totalidade dos bens da sucessão que se encontrem em França ou noutro país,

b) a base dos impostos é na realidade constituída pela totalidade dos bens da sucessão que se encontrem em França ou noutro país, mas o imposto apenas é devido sobre os bens situados em França, em aplicação da Convenção franco-belga,

c) os seus emolumentos, calculados sobre o valor de todos os ativos brutos da sucessão situada em França e na Bélgica, são devidos.

17 17.1. Em 11 de janeiro de 2024, o processo passou à fase da deliberação, a qual foi adiada para 29 de fevereiro de 2024, a fim de serem solicitadas observações às partes sobre a eventualidade de uma questão prejudicial quanto ao fundamento relativo a violação do artigo 63.º TFUE suscitado por BC.

17. 2. BC enviou as suas observações por correio eletrónico recebido em 15 de fevereiro de 2024, nas quais se declara favorável à questão prejudicial pelo facto de ser legítimo questionar-se a compatibilidade com o direito da União Europeia do duplo encargo financeiro constituído pelas remunerações dos dois notários.

17. 3. Por mensagem de correio eletrónico de 28 de fevereiro de 2024, a SCP ATTAL & Associés referiu não ter observações a formular, solicitando unicamente que as eventuais despesas de uma questão prejudicial não lhe sejam imputadas por considerar que não está na origem do pedido.

18 A deliberação foi adiada para 4 de abril de 2024.

II- Direito nacional e jurisprudência aplicáveis

Quadro processual

19 O juiz do tribunal fiscal é o Presidente do Tribunal Judiciaire (Tribunal Judicial) ou o juiz por este delegado. É competente para conhecer dos litígios relativos aos certificados de verificação das despesas listadas no artigo 695.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil francês), nos termos do procedimento previsto nos artigos 704.º a 718.º do mesmo código. É igualmente competente para decidir sobre os litígios relativos aos honorários dos operadores judiciários ou dos funcionários públicos, nos termos do procedimento previsto nos artigos 719.º a 721.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil francês) que prevê um recurso direto para o tribunal.

- 20 O notário é um funcionário público cujo estatuto consta da ordonnance n°45-2590 du 2 novembre 1945 relative au statut du notariat (Decreto n.º 45-2590, de 2 de novembro de 1945, relativo ao Estatuto do Notariado).
- 21 O artigo L444-1 do code de commerce (Código Comercial francês) prevê que a remuneração de um notário pode ser composta:
 - de emolumentos, ou seja, de uma tabela regulamentada, fixada por uma disposição legal para um ato da competência exclusiva do operador judiciário,
 - de honorários, livremente convencionados com o cliente para as prestações que o operador judiciário efetua em simultâneo com outras profissões.
- 22 Os atos praticados pelo notário, remunerados por emolumentos, estão listados na tabela 5 anexa ao artigo R444-3 1º do code de commerce (Código Comercial francês).
- 23 O notário pode ainda pedir o reembolso das despesas e custos em que incorreu, em termos de custo real ou num montante fixo, nos termos do artigo R444-12 do code de commerce (Código Comercial francês). Estas despesas e custos estão previstos no artigo anexo 4-8 6º, por remissão do artigo R444-3 2º do code de commerce (Código Comercial francês).
- 24 Os emolumentos constituem despesas nos termos do artigo 695 6º do code de procédure civile (Código de Processo Civil francês), tal como os custos tabelados nos termos do 5.º do mesmo artigo.
- 25 Em caso de dificuldades relativas às despesas, as partes ou o operador judiciário podem solicitar ao secretário judicial do órgão jurisdicional competente que verifique o respetivo montante e emita um certificado de verificação das despesas nos termos dos artigos 704.º e 705.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil francês). O órgão jurisdicional competente é designado pelo artigo 52.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil francês): tanto pode ser o órgão jurisdicional no qual foram realizadas as despesas referentes a um processo como o órgão jurisdicional no qual o operador judiciário exerce as suas funções, quando os pedidos relativos às despesas, emolumentos e custos não foram apresentados no decurso de um processo.
- 26 Em conformidade com os artigos 708.º e 709.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil francês), o certificado de verificação das despesas pode ser objeto de recurso: o presidente do órgão jurisdicional ou o juiz delegado para esse efeito decide sobre o litígio, proferindo um despacho de liquidação de imposto, depois de ter recebido as observações das partes ou de lhas ter solicitado. O juiz pode também remeter o pedido para audiência no tribunal, em virtude do artigo 712.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil francês).
- 27 Em aplicação dos artigos 710.º e 711.º do code de procédure civile (Código de Processo Civil francês), o juiz decide sobre o pedido de liquidação do imposto e

sobre os pedidos relativos ao reembolso das despesas, procedendo, mesmo oficiosamente, às correções necessárias e mencionando os montantes já recebidos a título de provisão.

Disposições legais aplicáveis

- 28 A declaração de sucessão é obrigatória por força do artigo 800.º do code général des impôts (Código Geral dos Impostos francês) e deve ser efetuada pelos herdeiros. Trata-se de uma informação dirigida à administração fiscal a fim de lhe permitir o cálculo dos impostos devidos sobre a sucessão, que deve abranger o património ativo e passivo do *de cuius* e indicar a identidade dos herdeiros.
- 29 Em aplicação dos artigos 800.º e 802.º do code général des impôts (Código Geral dos Impostos francês), a declaração de sucessão deve ser detalhada e completa, abrangendo os bens situados em França e no estrangeiro, em conformidade com o princípio da territorialidade definido pelo artigo 750.º ter do code général des impôts (Código Geral dos Impostos francês) (v. bulletin officiel des impôts BOI-ENR-DMTG-10-50-70-17/03/2014 junto pela SCP ATTAL & Associés como anexo 4).
- 30 A França e a Bélgica assinaram uma Convenção fiscal, em 20 de janeiro de 1959, que prevê um mecanismo que tem em conta o imposto pago num dos países para evitar a dupla tributação.
- 31 É obrigatório submeter ao notário uma sucessão de valor superior a 5 000 euros e quando a sucessão abrange um bem imóvel. Com efeito, o artigo L312-1-4 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro francês) permite que o herdeiro encerre as contas do *de cuius* e obtenha o pagamento dos fundos justificando a sua qualidade de herdeiro através de uma certidão assinada por todos os herdeiros indicando que a sucessão não abrange imóveis e quando o montante seja inferior a 5 000 euros, montante este fixado pelo decreto de 7 de maio de 2015 adotado em aplicação do artigo L312-4-1 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro francês). Noutros casos, é obrigatório o certificado de notoriedade emitido por um notário para provar a sua qualidade de herdeiro nos termos do artigo 730-1 do code civil (Código Civil francês), sendo ainda obrigatória a intervenção do notário quando a sucessão inclua bens imóveis, uma vez que ele trata das publicações de transmissão de património no registo predial junto dos Services de Publicité Foncière (serviços de Registo Predial) (artigo 4.º do decreto n.º 55- 22, de 4 de janeiro de 1955, sobre a reforma do registo predial).
- 32 A declaração de sucessão é um ato referido no número 8 da tabela 5 do artigo anexo 4-7 ao artigo R444-3 Iº do code de commerce (Código de Comércio francês) que enumera as prestações efetuadas pelo notário.
- 33 A tarifa prevista para a declaração de sucessão é fixada pelo artigo A444-63 do code de commerce (Código de Comércio francês). Os emolumentos recebidos

pelo notário pela declaração de sucessão são calculados proporcionalmente ao ativo bruto total da sucessão, do seguinte modo:

- até 6 500 euros: 1,548 %,
- de 6 500 euros a 17 000 euros: 0,851 %,
- de 17 000 euros a 30 000 euros: 0,580 %,
- mais de 30 000 euros: 0,426 %.

34 A jurisprudência francesa não faz coincidir a base de cálculo do imposto com a base de cálculo dos emolumentos do notário: no processo referido por BC, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) concordou com o primeiro presidente da Cour d'appel de Versailles (Tribunal de Recurso de Versalhes, França), que declarou que a base do imposto coincidia com a dos emolumentos, sem fazer disso uma regra de alcance geral (Cass. Com., 4 de outubro de 2011, recurso n.º 10-20.218). Pelo contrário, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) decidiu que estas duas bases podiam não coincidir porque os emolumentos do notário devem ser calculados sobre o ativo bruto total da sucessão, sem dedução do passivo, ainda que a dedução do passivo venha a ser efetuada para calcular os impostos sucessórios (Cass. Ire Civ., 6 de fevereiro de 1996, recurso n.º 93-21.108).

III- Direito da União Europeia

- 35 O artigo 63.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) proíbe todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.
- 36 O princípio da livre circulação de capitais consagrado pelo artigo 63.º, n.º 1, do TFUE provém do artigo 67.º, n.º 1, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, que impunha, na sua versão original, que os Estados-Membros suprimissem progressivamente entre si as restrições aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-Membros, bem como as discriminações de tratamento em razão da nacionalidade, da residência das partes ou do lugar do investimento.
- 37 O artigo 1.º da Diretiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1988, para a execução do artigo 67.º Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia prevê a supressão das restrições aos movimentos de capitais efetuados entre pessoas residentes nos Estados-Membros, classificados de acordo com a nomenclatura estabelecida no Anexo I desta diretiva. Segundo o Anexo I, XI. D desta diretiva, as sucessões e os legados são movimentos de capitais de carácter pessoal.

- 38 No n.º 16 do Acórdão de 30 de junho de 2016 (C-123/15, ECLI:EU:C:2016:496), o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que *«as sucessões, que consistem numa transmissão a uma ou mais pessoas do património deixado por uma pessoa falecida, constituem, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, movimentos de capitais na aceção do artigo 63.º TFUE, com exceção dos casos em que os elementos que as integram se situem no interior de um só Estado-Membro (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de fevereiro de 2006, van Hilten-van der Heijden, C-513/03, EU:C:2006:131, n.ºs 39 a 42; de 17 de janeiro de 2008, Jäger, C-256/06, EU:C:2008:20, n.ºs 24 e 25; de 17 de outubro de 2013, Welte, C-181/12, EU:C:2013:662, n.ºs 19 e 20, e de 3 de setembro de 2014, Comissão/Espanha, C-127/12, não publicado, EU:C:2014:2130, n.ºs 52 e 53)»*.
- 39 O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou no Acórdão de 26 de maio de 2016, Comissão Europeia/República Helénica (C-244/15 EU:C:2016:359), que resultava de jurisprudência constante que, *«no que respeita às sucessões, as medidas proibidas pelo artigo 63.º TFUE, na medida em que constituem restrições aos movimentos de capitais, incluem as que têm por efeito diminuir o valor da sucessão de um residente num Estado-Membro que não seja o Estado em cujo território se encontram os bens em causa e que tributa a transmissão dos mesmos por via de sucessão (v., designadamente, Acórdãos de 11 de dezembro de 2003, Barbier, C-364/01, EU:C:2003:665, n.º 62, e de 17 de outubro de 2013, Welte, C-181/12, EU:C:2013:662, n.º 23 [e jurisprudência referida])»*.
- 40 A diminuição do valor de uma sucessão por aplicação de uma legislação nacional constitui, portanto, uma restrição à livre circulação de capitais. O Tribunal de Justiça declarou no Acórdão de 23 de fevereiro de 2006, van Hilten-van der Heijden (C-513/03, EU:C:2006:131, n.º 44) que: *«resulta da jurisprudência que as medidas proibidas pelo artigo 73.º-B, n.º 1, do Tratado, enquanto restrições aos movimentos de capitais, incluem as que são suscetíveis de dissuadir os não residentes de fazerem investimentos num Estado-Membro ou de dissuadir os residentes do referido Estado-Membro de os fazerem noutros Estados ou, em caso de sucessão, as que têm como efeito diminuir o valor da sucessão de um residente num Estado que não seja o Estado-Membro em que se encontram os bens em causa e que tributa a sucessão dos mesmos»* (v., igualmente, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 2013, Yvon Welte/Finanzamt Velber, C-181/12, EU:C:2013:662, n.ºs 25 e 26; de 11 de setembro de 2008 Eckelkamp, C-11/07, EU:C:2008:489, n.ºs 41 a 45).
- 41 O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou ainda que o tratamento fiscal menos favorável dado aos não residentes suscetível de os dissuadir de fazerem investimentos imobiliários num Estado-Membro constitui uma restrição à livre circulação de capitais (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 31 de março de 2011, Ulrich Schröder/Finanzamt Hameln, C-450/09 EU:C:2011:198, n.ºs 32 e 33; de 12 de abril de 2018, Comissão Europeia/Reino da Bélgica, C-110/17, EU:C:2018:250, n.º 40; de 11 de setembro de 2014, Verest e Gerards, C-489/13, EU:C:2014:2210, n.º 21).

- 42 O artigo 65.º, n.º 1, do TFUE prevê exceções ao princípio da livre circulação de capitais:
- o artigo 65.º, n.º 1, alínea a) permite aos Estados-Membros *«[a]plicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido»;*
 - o artigo 65.º, n.º 1, alínea b) permite aos Estados-Membros *«[t]omarem todas as medidas indispensáveis para impedir infrações às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, preverem processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública».*
- 43 Há que acrescentar que as medidas previstas pelo n.º 1 do artigo 65.º não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, segundo o n.º 3 do mesmo artigo.
- 44 O Tribunal de Justiça da União Europeia fez uma interpretação estrita da exceção prevista em matéria fiscal pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea a) do TFUE no sentido de que as disposições nacionais que distinguem entre os contribuintes que não se encontram na mesma situação no que respeita à sua residência ou ao local em que os seus capitais são investidos não são automaticamente compatíveis com o artigo 63.º do TFUE porque esta derrogação é ela própria limitada pelo disposto no n.º 3 do artigo 65.º, que prevê que as disposições nacionais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de setembro de 2014, Comissão Europeia/República Federal da Alemanha, C-211/13, EU:C:2014:2148, n.ºs 45 e 46; de 8 de junho de 2016, Sabine Hünnebeck/Finanzamt Krefeld, C-479/14, EU:C:2016:412, n.ºs 50 a 53).
- 45 As diferenças de tratamento apenas podem ser autorizadas se disserem respeito a situações que não são objetivamente comparáveis ou sejam justificadas por um motivo imperioso de interesse geral (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 2016, Max-Heinz Feilen, C-123/15, EU:C:2016:496, n.ºs 25 e 26; de 3 de setembro de 2014, Comissão/Espanha, C-127/12, n.º 73; de 6 de junho de 2000, Verkooijen, C-35/98, n.º 43; de 7 de setembro de 2004, Manninen, C-319/02, EU:C:2014:2130, n.º 29; de 8 de setembro de 2005, Blanckaert, C-512/03, EU:C:2005:516, n.º 42; de 17 de setembro de 2009, Glaxo Wellcome, C-182/08, EU:C:2009:559, n.º 68).
- 46 No que se refere à exceção prevista pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea b), o Tribunal de Justiça recordou ainda no Acórdão de 21 de maio de 2019, Comissão Europeia/Hungria (C-235/17, EU:C:2019:432, n.º 103), que *«enquanto derrogação do princípio fundamental da livre circulação de capitais, o artigo 65.º, n.º 1, alínea b), TFUE deve ser objeto de interpretação estrita*

(Acórdão de 6 de março de 2018, *SEGRO e Horváth*, C-52/16 e C-113/16, EU:C:2018:157, n.º 96)».

- 47 O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou no Acórdão de 18 de junho de 2020, Comissão Europeia, apoiada pelo Reino da Suécia, contra Hungria (C-78/18, EU:C:2020:476, n.º 76), que «[como] resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, uma medida estatal que restringe a liberdade de circulação de capitais só pode ser admitida na condição, em primeiro lugar, de ser justificada por uma das razões mencionadas no artigo 65.º TFUE ou por uma razão imperiosa de interesse geral e, em segundo lugar, de respeitar o princípio da proporcionalidade, o que implica que seja adequada para garantir, de forma coerente e sistemática, a realização do objetivo prosseguido e que não ultrapasse o que é necessário para o alcançar [v., neste sentido, Acórdão de 21 de maio de 2019, Comissão/Hungria (Usufrutos sobre terrenos agrícolas), C-235/17, EU:C:2019:432, n.ºs 59 a 61]».
- 48 Assim, a medida indispensável na aceção do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), [TFUE] deve ter por objeto próprio impedir infrações às leis e aos regulamentos (v. Acórdão de 2 de março de 2023 *AS Private Bank, A, B e Unimain Holdings LTD/Finansu um kapit la turgus komisija*, C-78/21, EU:C:2023:137, n.º 60).
- 49 Os processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou as medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem respeitar «o princípio da proporcionalidade, o qual exige que sejam adequadas para garantir a realização do objetivo que legitimamente prosseguem e que não ultrapassem o necessário para alcançar esse objetivo (v., neste sentido, Acórdão de 6 de março de 2018, *SEGRO e Horváth*, C-52/16 e C-113/16, EU:C:2018:157, n.ºs 76 e 77)» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de maio de 2018, *Lu Zheng/Ministerio de Economía y Competitividad*, C-190/17, EU:C:2018:357, n.º 37).
- 50 Por último, BC invoca o Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que permite designar o órgão jurisdicional competente e a lei aplicável em caso de contestação. No entanto, não houve qualquer litígio a resolver na herança de XY, e o notário não exerceu uma função jurisdicional, o que parece excluir a aplicação deste regulamento.

IV- Questões prejudiciais necessárias à resolução do litígio

- 51 O artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que «[o] Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) *Sobre a interpretação dos Tratados,*

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível».

- 52 No caso vertente, a sucessão de XY diz respeito a dois Estados-Membros, a França e a Bélgica, nos quais o *de cuius* era proprietário de bens móveis e imóveis. O *de cuius* residia na Bélgica, ao passo que a sua única herdeira reside em França, estando os bens situados em ambos os Estados-Membros. A sua sucessão implica, portanto, movimentos de capitais de carácter pessoal que dizem respeito a dois Estados-Membros da União Europeia.
- 53 BC, que lhe sucede, tem a obrigação legal de recorrer aos serviços de um notário para proceder à declaração de sucessão francesa imposta pela legislação em matéria fiscal, porque o valor da sucessão é superior a 5 000 euros e inclui bens imóveis. Esta declaração de sucessão francesa deve indicar a totalidade do património do *de cuius*, quer esteja situado em França quer na Bélgica.
- 54 BC apresentou igualmente uma declaração de sucessão na Bélgica, efetuada pelo notário belga.
- 55 BC pagou os impostos relativos à sucessão em França, calculados apenas sobre os bens móveis e imóveis situados em França, e em seguida pagou os impostos relativos à sucessão na Bélgica calculados sobre a totalidade dos bens imóveis e móveis situados em França e na Bélgica, mas deduzidos dos impostos pagos em França, em aplicação da Convenção fiscal franco-belga de 20 de janeiro de 1959. A aplicação desta Convenção permite, portanto, prevenir eficazmente uma restrição à livre circulação de capitais, porque evita a dupla tributação dos bens sucessórios.
- 56 BC pagou ainda a remuneração do notário belga, calculada sobre a totalidade dos ativos brutos da sucessão e pagou, através de provisão, a remuneração do notário francês, igualmente calculada sobre a totalidade dos ativos brutos da sucessão, móveis e imóveis, situados em França e na Bélgica, segundo o projeto de imposto (v. anexo 4 BC).

- 57 O notário francês sustenta que a aplicação do direito francês lhe permite calcular a sua remuneração sobre a totalidade dos ativos brutos da sucessão, situados em França ou não, em conformidade com os artigos 800.º do code général des impôts (Código Geral dos Impostos francês) e A444-63 do code de commerce (Código Comercial francês). O notário francês emitiu a sua fatura de imposto neste sentido.
- 58 O valor da sucessão recebida por BC é, portanto, deduzido da remuneração do notário, calculada sobre a totalidade dos ativos brutos da sucessão, o que pode constituir uma grave restrição à livre circulação de capitais.
- 59 O presente órgão jurisdicional interroga-se, por conseguinte, sobre as consequências a retirar desta situação jurídica, que pode dissuadir o investimento de um residente num Estado-Membro noutros Estados-Membros, à luz da jurisprudência acima referida do Tribunal de Justiça da União Europeia:
- 60 **Questão n.º 1:** Deve o artigo 63.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que se opõe à dupla remuneração dos notários de dois Estados-Membros da União Europeia aos quais é submetida a mesma sucessão que inclui bens nos dois Estados-Membros, cujo cálculo se baseia igualmente na totalidade dos ativos brutos da sucessão, sem que seja tida em conta a remuneração paga ao outro notário, quando a intervenção notarial é imposta por lei?
- 61 **Questão n.º 2:** Deve o artigo 63.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que se opõe a que a remuneração do notário, cuja intervenção numa sucessão que inclui bens em dois Estados-Membros da União Europeia é imposta por lei, seja calculada sobre a totalidade do ativo bruto da sucessão e não apenas sobre os ativos brutos situados no seu Estado-Membro?
- 62 Além disso, embora a declaração de sucessão seja imposta pela legislação fiscal, a remuneração do notário não é, em si mesma, de natureza fiscal. A legislação nacional e a Convenção franco-belga não preveem que a remuneração do notário se funde sobre a mesma base de cálculo que o imposto. A jurisprudência nacional entende que a respetiva base não tem de coincidir necessariamente com a base de cálculo do imposto.
- 63 No estado atual da discussão, a disposição legal que fixa as modalidades de cálculo da remuneração do notário que efetua a declaração de sucessão não está em si mesma abrangida pela exceção prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea a) [TFUE].
- 64 No entanto, a intervenção do notário é imposta por uma disposição legal de natureza fiscal e constitui um requisito de aplicação da Convenção franco-belga de 20 de janeiro de 1959 que, ao evitar uma dupla tributação, previne eficazmente uma restrição distinta à livre circulação de capitais.

- 65 O Tribunal de Justiça da União Europeia teve ocasião de decidir, quanto a esse ponto, sobre a aplicação de legislações fiscais que tinham o efeito de diminuir o valor de uma sucessão, e não sobre a remuneração do notário ou do funcionário público, que tem o mesmo efeito e cuja intervenção é obrigatória a partir do momento em que a sucessão apresenta um ativo superior a 5 000 euros ou inclui bens imóveis.
- 66 A legislação em causa no processo principal poderia, portanto, ser igualmente considerada como uma exceção, “disposição pertinente” do direito fiscal na aceção do artigo 65.º, n.º 1, alínea a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 67 O presente órgão jurisdicional interroga-se, por conseguinte, sobre o alcance desta exceção prevista pelo direito da União.
- 68 **Questão n.º 3:** Devem os artigos 63.º, n.º 1, e 65.º, n.º [1], alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretados no sentido de que a dupla remuneração de dois notários, aos quais é submetida a mesma sucessão, igualmente calculada sobre a totalidade dos ativos brutos da sucessão situados nos dois Estados-Membros, pode constituir uma “disposição pertinente do seu direito fiscal” constituindo uma exceção à proibição de restringir os movimentos de capitais prevista na primeira destas disposições, quando a intervenção notarial é imposta por lei?
- 69 Por último, a disposição que fixa as modalidades de cálculo da remuneração do notário não tem em si mesma nenhum objetivo de prevenção das infrações, nem de declaração de movimentos de capitais e não parece ser justificada por motivos de ordem pública ou de segurança pública.
- 70 Todavia, a intervenção do notário é imposta para finalidades de informação da administração fiscal, com vista ao cálculo dos impostos cobrados sobre a sucessão e pode ter como objetivo prevenir o cometimento de infrações em matéria fiscal.
- 71 No estado atual da discussão, o Tribunal de Justiça não decidiu sobre a remuneração do notário, na medida em que ela é a consequência de disposições legais que podem ter como objetivo prevenir infrações em matéria fiscal, ou de disposições legais que prevejam um procedimento de declaração de movimentos de capitais para fins administrativos ou estatísticos.
- 72 O presente órgão jurisdicional interroga-se, por conseguinte, sobre o alcance desta exceção.
- 73 **Questão n.º 4:** Devem os artigos 63.º, n.º 1, e 65.º, n.º [1], alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretados no sentido de que a dupla remuneração de dois notários, aos quais é submetida a mesma sucessão, igualmente calculada sobre a totalidade dos ativos brutos da sucessão situados nos dois Estados-Membros, pode constituir uma medida indispensável para prevenir as infrações fiscais ou um processo de declaração dos movimentos de capitais para

efeitos de informação administrativa ou estatística, que constituem exceções à proibição de restringir os movimentos de capitais prevista no primeiro travessão dessa disposição, quando a intervenção notarial é imposta por lei?

- 74 Há que suspender a instância, enquanto se aguarda a resposta do Tribunal de Justiça a estas questões prejudiciais relativas à interpretação dos artigos 63.º, n.º 1, e 65.º, n.º 1, alíneas a) e b), TFUE.

V – PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS

Nós, juíza delegada do tribunal fiscal, decidimos publicamente, por despacho colocado à disposição na secretaria:

Visto o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

PEDIMOS ao Tribunal de Justiça da União Europeia que decida sobre as seguintes questões prejudiciais:

- **Questão n.º 1:** Deve o artigo 63.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que se opõe à dupla remuneração dos notários de dois Estados-Membros da União Europeia aos quais é submetida a mesma sucessão que inclui bens nos dois Estados-Membros, cujo cálculo também se baseia na totalidade dos ativos brutos da sucessão, sem que seja tida em conta a remuneração paga ao outro notário, sendo a intervenção notarial imposta por lei?

- **Questão n.º 2:** Deve o artigo 63.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que se opõe a que a remuneração do notário, cuja intervenção numa sucessão que inclui bens em dois Estados-Membros da União Europeia é imposta por lei, seja calculada sobre a totalidade do ativo bruto da sucessão e não apenas sobre os ativos brutos situados no seu Estado-Membro?

- **Questão n.º 3:** Devem os artigos 63.º, n.º 1, e 65.º, n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretados no sentido de que a dupla remuneração de dois notários, aos quais é submetida a mesma sucessão, também calculada sobre a totalidade dos ativos brutos da sucessão situados nos dois Estados-Membros, pode constituir uma «disposição pertinente do seu direito fiscal» constituindo uma exceção à proibição de restringir os movimentos de capitais prevista na primeira destas disposições, sendo a intervenção notarial imposta por lei?

- **Questão n.º 4:** Devem os artigos 63.º, n.º 1, e 65.º, n.º 1, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretados no sentido de que a dupla remuneração de dois notários, aos quais é submetida a mesma sucessão, também calculada sobre a totalidade dos ativos brutos da sucessão situados nos dois Estados-Membros, pode constituir uma medida indispensável para prevenir as infrações fiscais ou um processo de declaração dos movimentos

de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística que representa uma exceção à proibição de restringir os movimentos de capitais prevista no primeiro travessão desta disposição, sendo a intervenção notarial imposta por lei?

SUSPENDEMOS A INSTÂNCIA quanto aos pedidos apresentados pelas partes, enquanto se aguarda a resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia às questões prejudiciais apresentadas,

[OMISSIS]

DOCUMENTO DE TRABALHO